

**PETIÇÃO 10.063 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. NUNES MARQUES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: DANILO BERNDT TRENTO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: JOSE RICARDO SANTANA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO FERREIRA DIAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**DECISÃO**

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República, no prazo de 15 dias, sobre a petição do Senado Federal – Evento 25 e 26.

Outrossim, observo que os requeridos foram indiciados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia em seu Relatório Final.

Conforme bem ressaltado no voto condutor proferido pelo saudoso ministro desta Corte Teori Zavascki, no HC 115.015 (2ª Turma, julgado em 28/07/2013), *“não obstante a legislação processual penal seja silente a respeito, a doutrina penal define o indiciamento como sendo o ato de formalização da convicção, por parte da autoridade policial, que os elementos indiciários até então colhidos na investigação indiquem ser uma pessoa autora do crime (cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. p. 105; NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 10ª ed. São Paulo, 2011 Editora Revista dos Tribunais, p. 95)”*.

**PET 10063 / DF**

O indiciamento é ato muito sério, porque nele a autoridade responsável pelo inquérito ou procedimento assemelhado admitido pelo ordenamento jurídico vigente (no caso a CPI que tem previsão constitucional) imputa, atribui, com base em elementos concretos, a materialidade e autoria de prática de delito(s) a uma ou mais pessoas. Assim, para sua validade é necessário que tais elementos sejam apontados claramente, não podendo ser aceito, pois, um indiciamento genérico com base em mera opinião da autoridade responsável, devendo ela apontar especificamente ao fazer um indiciamento quais os delitos, em tese, praticados e quais as provas que tem para atribuí-lo(s) ao(s) indiciado(s).

Anoto, neste ponto, que, em princípio, não me afigura atender os requisitos para manutenção válida do indiciamento realizado pela CPI da Pandemia em relação aos ora requeridos o fornecimento de “175.000 (cento e setenta e cinco) mil páginas, equivalentes a 350 resmas de papel” de documentos, sem indicação específica da relação de cada um com os delitos imputados aos indiciados constantes destes autos.

Com base nessas considerações, e tendo em vista a competência desta Corte por figurar como um dos indiciados, nestes autos, um deputado federal, manifeste-se, em igual prazo, outrossim, o Ministério Público Federal se entende que o indiciamento dos ora Requeridos deve ser mantido por este Tribunal.

Intime-se.

Brasília, 3 de março de 2022.

Ministro NUNES MARQUES

Relator